



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

Avenida Bernardo Sayão Esquina c/ Rua Osvaldo Aranha, S/N, Qd50A, Lote 03 - Bairro: Jardim Paulista - CEP: 77600-000 - Fone: (63) 3142-0161 - www.tjto.jus.br - Email: civel1paraíso@tjto.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0003708-15.2025.8.27.2731/TO

AUTOR: VANUZA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS GABRIEL

AUTOR: ARNARDINO DOS SANTOS GABRIEL

RÉU: CREDITORES

DESPACHO/DECISÃO

I – RELATÓRIO

ARNARDINO DOS SANTOS GABRIEL, brasileiro, produtor rural, devidamente inscrito no CPF sob nº 413.310.281-91 e CNPJ sob nº 60.804.989/0001-18; GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS GABRIEL, brasileiro, produtor rural, devidamente inscrito no CPF sob nº 042.030.761-37 e CNPJ sob nº 60.806.444/0001-40; e VANUZA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF de nº 030.206.841-45 e CNPJ sob nº 60.806.555/0001-5, denominados “GRUPO SÃO GABRIEL”, ajuizaram tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, visando antecipar os efeitos de suspensão das ações contra devedores. Com a inicial vieram os documentos (evento 1).

Os autores alegaram que atravessam grave crise financeira decorrente de dificuldades operacionais e de mercado, impossibilitando-os de cumprirem regularmente com suas obrigações. Sustentou preencherem os requisitos legais para requerer o benefício da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, e apresentou plano de recuperação. Requereu, liminarmente, a suspensão das ações e execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei de Recuperações e Falências. Com a inicial vieram documentos (evento 1).

Foi determinada a emenda à inicial para correção do valor da causa e juntada de documentos (evento 9).

Os autores apresentaram emenda à inicial, juntaram documentos, bem como apresentaram pedido principal em relação ao pedido de processamento da recuperação judicial (evento 15).

Foi determinada nova emenda à inicial para juntada de documentos não atendidos na emenda do evento 9 (evento 18).

Os autores juntaram documentos (eventos 26 e 27).

Foi recebida a emenda em relação à atribuição do valor da causa e determinada a remessa à contadoria judicial para adequação do cálculo (eventos 29, 32 e 33).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

Os autores opuseram embargos de declaração e alegaram omissão da decisão em relação à não apreciação do pedido liminar, e contradição sobre a fixação das custas (evento 40).

Foi proferida decisão de não acolhimento dos embargos de declaração (evento 45).

Os autores recolheram a primeira parcela das custas (evento 53).

É o relato necessário.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao pedido de sigilo do processo fica deferida sua manutenção em parte, para conceder apenas até a entrega do laudo de constatação prévia, a fim de não causar prejuízos ao autor nesta fase inicial, quando ainda há dúvidas sobre o recebimento do pedido de recuperação judicial e deferimento da liminar. A publicidade dos autos na situação de incerteza poderá provocar desconfiança dos credores e embaraços à continuidade da atividade empresarial.

A regra nos processos é a publicidade dos atos processuais, princípio adotado pela Constituição Federal em seu artigo 37, “caput”, e pelo Código de Processo Civil em seu artigo 8º. Consta também expressamente na CF/88, art. 93, IX, que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos”, e, no art. 5º, LX, que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

A seu turno, verifica-se a presença do pressuposto estabelecido no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, quanto ao interesse social, pois o prejuízo à atividade empresarial decorrente da publicidade neste momento de incerteza poderá impactar a economia local e as relações empregatícias.

O processo de recuperação judicial integra o sistema de insolvência empresarial brasileiro. O objetivo é proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, e assim atender ao princípio maior que é a preservação da empresa. Para alcance do intento é importante a preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial, a exemplo de empregos e circulação de bens, produtos, serviços e recolhimento de tributos.

O procedimento legal foi alterado recentemente para, dentre outras inovações, inserir a possibilidade de constatação prévia (artigo 51-A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020). O escopo é verificar a regularidade dos documentos que acompanham a petição inicial e as reais condições de funcionamento da empresa, com intento de subsidiar o juízo com mais informações para análise do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

A diligência se assemelha à perícia e pode ser utilizada quando o magistrado entender importante para decidir com segurança quanto ao enquadramento legal, sem desperdício de esforço judicial, dos credores e inclusive da recuperanda. Isto porque, ainda que o recebimento do pedido seja apenas a fase inicial do procedimento, tem repercussões sociais e econômicas, o que desperta a cautela de atentar desde o início à função social da empresa.

Na constatação prévia, a profissional, que tem capacidade técnica e expertise, deverá analisar a documentação juntada aos autos e verificar a situação da empresa *in loco*, de modo, a saber, suas reais condições de funcionamento.

O pedido de concessão de tutela de urgência somente será apreciado após a entrega do laudo de constatação prévia, por ser necessário para análise dos pressupostos para deferimento ou não do processamento da recuperação judicial, e, por consequência lógica, também para constatação do *fumus boni iuris*. A probabilidade do direito é um dos requisitos para a concessão da medida urgente, e, será apreciada no momento oportuno.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 51-A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, determino a realização da constatação prévia destinada à verificação das reais condições de funcionamento da requerente, com a realização de visita *in loco* à sede e eventuais filiais, bem como para que seja verificada a regularidade da documentação que acompanhou a petição inicial e a sua emenda, visando o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, observados os ditames legais.

Para realização da constatação prévia nomeio o administrador judicial **JONES SOLDERA CARNEIRO, PERTO8631430013**, representante da empresa JONES SOLDERA CARNEIRO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 42.444.843/0001-27, com sede na Quadra ACNO 1, Rua de Pedestre 03, CJ 01, sala 122-C – Galeria Bela Palma – Plano Diretor Norte, Palmas – TO, CEP: 77.001-018; Telefone: (63) 3233-6174; endereço eletrônico: contato@jscadministracaojudicial.com.br.

Intime-se o administrador judicial por telefone ou e-mail, com urgência, cientificando-a de que o relatório/laudo preliminar deverá ser apresentado nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados da data da aceitação do encargo (Art. 51-A, 2º, da LRF). Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar se aceita o encargo.

A remuneração do profissional será arbitrado posteriormente à apresentação do laudo, tendo como critério a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido (Art. 51-A, §1º, da LRF).

Com a recusa do encargo, a apresentação do laudo ou o decurso do prazo, façam os autos conclusos com urgência.

Intime-se a parte autora exclusivamente para ciência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

Paraíso do Tocantins-TO, data certificada no sistema.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO FERREIRA LEITE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15702787v3** e do código CRC **082cac71**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO FERREIRA LEITE

Data e Hora: 03/09/2025, às 17:32:28

0003708-15.2025.8.27.2731

15702787 .V3